CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1.996	28.06.10	

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 05 / 2010 DE ___ DE _____ DE 2010

"Dispõe sobre autorização para conceder isenção do IPTU à pessoas portadoras de enfermidades graves que menciona e dá outras providências"

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada dia ____ de _____de 2010, **APROVOU o Projeto de Lei nº _____/2010**, de autoria do vereador **FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do pagamento do IPTU em favor das pessoas portadoras de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, a requerimento do interessado ou de seu representante, comprovada a situação ensejadora, quando for o caso, por documentos médicos que a atestem.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 21 de Junho de 2010.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Vereador – PPS

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Executivo a conceder a isenção do pagamento do IPTU em favor das pessoas com deficiência física, sensorial ou intelectual, aposentado por invalidez pela Previdência Social, e às pessoas portadoras de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, a requerimento do interessado ou de seu representante, comprovada a situação ensejadora, quando for o caso, por documentos médicos que a atestem.

Este vereador entende que as pessoas que se encontram nestas condições necessitam do amparo do Poder Público, pois seu estado desequilibra a harmonia e igualdade para com os demais cidadãos. Além de geralmente ser impedido de exercer o trabalho devido à enfermidade, o cidadão sente-se excluído e inferiorizado em relação aos demais, causando gradualmente danos à sua dignidade e moral.

A isenção proposta aqui é uma forma de valorizar o cidadão possuidor das enfermidades citadas, proporcionando benefícios tanto de ordem moral como de ordem econômica, uma vez que tais condições são vistas de maneira desigual perante a sociedade.

Este vereador, preocupado com o fato, que lhe é trazido ao conhecimento cotidianamente, e também em virtude de diversos problemas que cercam estas pessoas, traz a esta Casa o presente Projeto de Lei, como forma de contribuição a esse grave problema social, buscando estender nossa mão amiga a todos quanto dela necessitam.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 21 de Junho de 2010.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Vereador – PPS

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº779/2010.

PROJETO DE LEI Nº051/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Adilson Ap. Gomes.

DATA DA NOMEAÇÃO: 9 / 8 / 2010.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº779/2010.

PROJETO DE LEI Nº051/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 09 / 2010.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº.051/2010.

INTERESSADO: Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes.

ASSUNTO: Dispõe sobre a autorização para conceder isenção do IPTU às pessoas portadoras de enfermidades graves que menciona e dá outras providências.

RELATOR: Adilson Aparecido Guisso.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, cujo objetivo é de autorizar a concessão de isenção do IPTU às pessoas portadoras de enfermidades graves, aos quais, arrola como tal: tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida.

Analisando o projeto em questão, primeiramente deve ser ressaltado que todo projeto que mencione acerca de matéria tributária deve ser criado por Lei Complementar e não por lei ordinária, conforme preceitua os Arts. 146, inciso III, da Constituição Federal e o Art. 30, parágrafo único da LOM.

Cumpre ressaltar, que o presente projeto afronta o apregoado no Art. 5º, da Constituição Estadual, bem como o Art. 2º da Constituição Federal, e o Art. 2º da LOM, que impõe aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário serem independentes e harmônicos entre si. Bem como, que é de observância obrigatória por parte dos Municípios o respeito ao princípio ao Art. 144 da Carta Bandeirante, ao qual concedeu autonomia política, administrativa e financeira para os mesmos se auto organizarem por meio de Lei Orgânica.

Assim, há invasão na esfera da competência privativa do Prefeito, não sendo respeitada a harmonia e independência dos poderes, na medida em que, projeto de lei que dispõe sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº779/2010.

PROJETO DE LEI Nº051/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 28 de junho de 2010.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais, é de iniciativa exclusiva do alcaide (c.f Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro,* L4a ed., Malheiros, 2006, cap. XII, n° 3.5, págs. 732-3)

E ainda, quanto às isenções tributárias, o professor Hely Lopes Meirelles acrescenta que "as isenções de tributos municipais hão de ser concedidas por lei municipal (CF, art. 150, § 6o) e, conseqüentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas(...). As isenções, sendo exceções ao princípio da igualdade fiscal, devem ser interpretadas restritivamente (art. 111 do CTN), sem extensão a casos não contemplados na lei. Por idêntica razão, só merecem ser concedidas quando atendam a uma finalidade pública ou colimem interesses coletivos relevantes, que justifiquem o particularismo do benefício fazendário. A isenção *de tributos* e o *perdão de dívida ativa,* importando favores do Município ao devedor, dependem de autorização por lei, da Câmara, para sua efetivação pelo Executivo. A lei autorizativa deverá, na sua elaboração, atender às exigências que geralmente o Código Tributário do Município impõe para a concessão de tais favores, e no seu texto indicar os requisitos a serem satisfeitos pelos beneficiários, em harmonia com as normas gerais do Código Tributário Nacional." (cf *Direito Municipal Brasileiro,* 14a ed , Malheiros, 2006, cap V e XI, n°s 2.8 e 3.12 págs 188-9 e 692)

Mister faz mencionar, que o art. 174, §§ 2o e 6o, da Constituição Bandeirante em consonância com o art. 165, §§ 2o e 6o, do Texto Magno, estabelece que as Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, o plano plurianual; as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, sendo que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá, entre outras coisas, sobre as alterações na legislação tributária. Da mesma forma, o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Assim, ao Executivo, nos projetos ao qual é de sua iniciativa, é resguardado sua independência.

Segundo lição de Hely Lopes Meirelles, "***A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial***" (cf *Direito Municipal Brasileiro,* 14a ed., Malheiros, 2006, cap. XI, n° 1 2, págs 605-6).

Assim, temos na LOM, em seu art. 35, IV:

"***Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:***

(...)

IV- Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração."

Além do que, o referido projeto tráz renúncia de receita, que a luz do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº.101, de 4 de Maio de 2000), *in verbis*:

> "***A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:***
>
> ***I- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;***
>
> ***II- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da***

elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º.- A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º.- Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou beneficio de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

À VISTA DE TODO O EXPOSTO, relato ser o Projeto de Lei em questão inconstitucional e ilegal.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2010.

Adilson Aparecido Guisso
Relator

APROVADO
Em 1 Discussão por 8 FAVORÁVEIS 1 contrário
Sessão 29/11/2010
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

23-11-2010